SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006276-13.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: RUBENS ANTUNES JÚNIOR e outros

Requerido: Pisos Magon Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter emprestado cheques que emitiu, em conta-corrente mantida com sua mulher, para que sua nora comprasse produtos de construção.

Alegou ainda que a compra foi cancelada sob a justificativa de que sua mulher tinha restrição financeira.

A declaração da rescisão do negócio trazido à colação, a exemplo da entrega dos cheques emitidos pelo autor, não gera controvérsias, seja diante do reconhecimento de que a transação foi cancelada, seja em face do pedido apresentado na contestação para depósito das cártulas e posterior envio ao autor.

A dúvida consiste em saber se a ré perpetrou ato ilícito que tivesse causado danos morais ao autor.

Reputo que isso inocorreu.

Com efeito, a explicação exarada na peça de resistência é razoável, máxime diante dos problemas que amiúde acontecem em práticas comerciais.

Poderia a ré nesse contexto após a realização de pré-análise da situação posta, para a viabilização do negócio, não efetivá-lo diante da constatação de que um dos correntistas (a mulher do autor) tinha restrição financeira.

É relevante observar que em momento algum tal restrição foi questionada (ela, aliás, está cristalizada a fl. 22), a exemplo da existência da conta-conjunta atinente aos cheques emitidos entre o autor e sua mulher, sendo que a condição desta poderia projetar efeitos àquele.

Já a assinatura do termo de responsabilidade de fl. 23 por parte da nora do autor faz sentido diante da natureza dos cheques.

Por outras palavras, esse documento encerraria garantia mínima para a ré proceder à entrega dos títulos e prevenir-se de consequências futuras derivadas da circulação que ao menos em tese eles poderiam ter.

Em suma, não extraio dos autos elementos concretos que denotassem a existência de conduta ilícita da ré e muito menos de danos morais experimentados pelo autor.

Não se pode olvidar que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor poderiam até ter sucedido, mas não seriam suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estariam muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Isso, à evidência, se se reconhecesse o ilícito por parte da ré, mas isso não se deu.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a rescisão do contrato tratado nos autos e a inexigibilidade de qualquer débito dele decorrente, bem como para determinar à ré que após o trânsito em julgado da presente deposite em dez dias no Ofício do JEC local os cheque que recebeu.

Cumprida tal obrigação pela ré, de imediato intime-se o autor a retirar os cheques no prazo de dez dias, sob pena de sua destruição.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA